EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 1

O objetivo deste Substitutivo é definir quais atividades são essenciais enquanto viger decreto que declare estado de calamidade pública no Município, seja de que natureza for.

Não se encontra no Município normas que disciplinam serviços essenciais em casos de calamidade pública de qualquer natureza, tais como estiagem, fortes chuvas, desastres aéreos, terrestres, entre outras.

É de salientar que a Constituição Federal, em seu art. 30, dispõe que “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 38, que diz que “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento”, ou seja, há um entendimento consolidado no sentido de que está presente o interesse local quando o assunto for inerente às necessidades do Município – ADI 3.691, DJE 83, de 09-05-2008, rel. min. Gilmar Mendes.

Ora, já é entendimento pacífico que compete ao Município, em razão do interesse local, disciplinar horário de funcionamento de estabelecimentos, por exemplo, de modo que a atividade comercial obedeça às peculiaridades locais, haja vista que a vida se dá nos Municípios.

Por essa razão, a norma que se propõe é constitucional.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI**

**Define atividades privadas consideradas essenciais durante a vigência de decretos que declararem estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam definidas, nos termos desta Lei, as atividades privadas consideradas essenciais durante a vigência de decretos que declararem estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** São atividades privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades do indivíduo, e que funcionarão ininterruptamente, assim consideradas aquelas que dispõem sobre a sobrevivência, o emprego, a renda, a saúde e a segurança, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – atividades de segurança privada, incluídas as de vigilância, de guarda e de custódia de pessoas e coisas;

III – transporte de passageiros, em qualquer nível ou modalidade;

IV – telecomunicações e internet;

V – serviço de *call center*;

VI – captação, tratamento e distribuição de água;

VII – captação e tratamento de esgoto e de lixo;

VIII – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

IX – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico;

X – serviços funerários;

XI – guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco;

XII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII – controle e fiscalização de tráfego;

XIV – serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XV – serviços de radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XVI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados *data center*;

XVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XVIII – mercado de capitais e de seguros;

XIX – serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XX – atividades médico-periciais;

XXI – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXII – atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias privadas;

XXIII – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXIV – serviços de transporte, de armazenamento, de entrega e de logística de cargas em geral;

XXV – atividades do ramo têxtil, como fabricação, distribuição e venda;

XXVI – atividades de comercialização de gêneros alimentícios;

XXVII – atividades e serviços de limpeza, de asseio e de manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

XXVIII – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

XXIX – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

XXX – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

XXXI – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, como curtumes e graxarias;

XXXII – atividades de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

XXXIII – serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas;

XXXIV – estabelecimentos comerciais que forneçam insumos a outras atividades essenciais;

XXXV – alojamentos, hotéis e similares;

XXXVI – comércio de veículos e concessionárias;

XXXVII – comércio atacadista e varejista de produtos;

XXXVIII – serviços educacionais em todos os níveis de ensino;

XXXIX – atividades de indústria têxteis, alimentos, vestuário, bebidas, calçados, madeira, papel e celulose, metalurgia, informática, veículos automotores, equipamentos, móveis e fármacos;

XL – atividade de construção civil, obras de engenharia e incorporações;

XLI – atividades de bibliotecas, museus, ateliês, cultura, cinemas, espetáculos, feiras e seminários;

XLII – atividades de esporte e competições esportivas;

XLIII – serviço imobiliários, conselhos profissionais e escritórios de profissionais liberais, como odontólogos, médicos e arquitetos; e

XLIV – atividade de faxina e de cozinha.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF